



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAE

Nº 70084337385 (Nº CNJ: 0072097-90.2020.8.21.7000)

2020/Crime

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. CAUSA SUPRALEGAL.**

Inexiste previsão legal de extinção da punibilidade
pelas razões elencadas pela parte agravante.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084337385 (Nº CNJ: 0072097-
90.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

F.D.F.

AGRAVANTE

.

M.P.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAE

Nº 70084337385 (Nº CNJ: 0072097-90.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA E DES.^a GLAUCIA DIPP DREHER.**

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

Trata-se de agravo em execução interposto por **F. D. F.**, visando modificar a decisão do Juiz de Direito da vara de execuções criminais regional da comarca de Pelotas/RS, que indeferiu a extinção da punibilidade por causa supralegal.

O agravante sustenta que o apenado é idoso, analfabeto, portador de diabetes, está distante de sua companheira (inválida) e, recentemente, sofreu a perda do filho ainda adolescente, vítima de homicídio. Aduz que tais acontecimentos devem ser classificados como suficientes para a extinção da punibilidade, uma vez que já vem enfrentando acontecimentos traumáticos. Acrescenta, ainda, que o legislador não possui condições de prever todos os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAE

Nº 70084337385 (Nº CNJ: 0072097-90.2020.8.21.7000)

2020/Crime

acontecimentos da vida e, em razão disso, requer a extinção da punibilidade por causa supralegal.

Oferecidas contrarrazões e mantida a decisão agravada, o Ministério Público, nesta Corte, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

O apenado cumpre pena privativa de liberdade no total de 08 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Alega, em suma que é idoso, portador de diabetes e está distante de sua companheira, além de ter perdido um filho. Em razão de tais acontecimentos traumáticos, entende possível seja extinta a punibilidade, decorrente dos problemas pessoais que vem enfrentando.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“O apenado postula seja declarada a extinção da punibilidade, aparentemente por problemas pessoais que enfrenta. No entanto, não são hábeis a influir na reprimenda, sequer havendo previsão legal para tanto, pelo que INDEFIRO o pedido.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAE

Nº 70084337385 (Nº CNJ: 0072097-90.2020.8.21.7000)

2020/Crime

A decisão agravada deve ser mantida.

Inexiste qualquer previsão legal de extinção da punibilidade pelas razões elencadas pela parte agravante.

No ponto, transcrevo o parecer do eminente Procurador de Justiça, que bem sintetizou a questão, fundamentos que utilizo como razões de decidir, evitando, assim, indesejável tautologia:

“Isso porque, embora as condições adversas vivenciadas por **Felisbino** certamente lhe causem sofrimento, elas não possuem qualquer relação com o fato que gerou a sua condenação à pena de 08 anos de reclusão, por estupro de vulnerável.

Como bem destacado pelo Promotor de Justiça Guilherme Ribeiro Kratz, *“as desventuras suportadas pelo apenado, ainda que se admitam dolorosas, não se constituem em motivos para afastar a culpabilidade ou ilicitude do crime pelo qual resultou condenado, tampouco para justificar o afastamento da pena”* (fl. 33).

Para concluir, o que pretende o recorrente é uma espécie de perdão judicial, sem qualquer apoio no ordenamento jurídico, em virtude de situações que, infelizmente, podem sobrevir a qualquer pessoa, mas que não possuem o condão de afastar pena regularmente imposta após o devido processo legal”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAE

Nº 70084337385 (Nº CNJ: 0072097-90.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Assim, ainda que não se desconsidere os eventos traumáticos vivenciados pelo apenado, que certamente vem lhe causando imenso sofrimento, por completa ausência de fundamento legal deve ser mantida a decisão recorrida.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a GLAUCIA DIPP DREHER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - Presidente - Agravo em Execução nº 70084337385, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: AFONÇO CARLOS BIERHALS